



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10469.002954/93-31
Recurso n.º : 112.934 - *EX OFFÍCIO*
Matéria: : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.
Interessado : NACIMADEIRAS-NARCISO MADEIRAS LTDA
Sessão de : 19 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.567

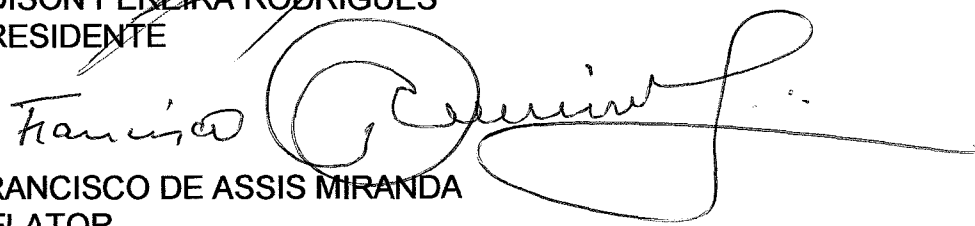
RECURSO "EX-OFFICIO" - Não merece reforma a decisão de 1.º grau que julgou improcedente a ação fiscal, por inadequação dos fatos à hipótese legal de incidência definida em lei.

Recurso "ex-officio" ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10469.002954/93-31
Acórdão n.º : 101-91.567

2

Recurso n.º : 112.934
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.

RELATÓRIO

NACIMADEIRAS-NARCISO MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude os Autos de Infração de fls. nos quais é exigido o recolhimento do IRPJ; PIS/DEDUÇÃO; PIS/FATURAMENTO; FINSOCIAL/FATURAMENTO e IR/FONTE, relativo ao período-base de 1987, exercício de 1988, por omissão de receita operacional, pela não contabilização do movimento bancário da conta-corrente nr. 10.857-X, do Banco do Brasil S/A - Ag. Mossoró, exercício de 1988.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a interessada sustenta que não pode prosperar a exigência, por isso que os documentos de fls. 21/24 (cópias de extratos bancários da empresa), não apresentam os depósitos superando o faturamento do ano-base de 1987, conforme cópias de fls. do Diário - fls. 25/26). Logo, não pode ter ocorrido a alegada omissão de receita operacional, tendo em vista que o valor dos depósitos efetuados no ano não superou o valor da receita bruta auferida pela empresa.

Pela decisão de fls. 66/69, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a ação fiscal, tornando sem efeito o lançamento exarado, devendo o julgamento dos demais autos acompanhar o decidido em relação à matéria principal, por se tratar de tributação reflexa, dada a íntima relação de causa e efeito.

Assim decidiu, porque verificou que o titular da conta bancária mencionada é o Sr. Narciso Manoel da Silva e não NACIMADEIRAS-NARCISO MADEIRAS LTDA.,. Embora aquele seja sócio desta, esta relação não estabelece o



Processo n.º : 10469.002954/93-31
Acórdão n.º : 101-91.567

3

nexo causal de que - tão somente - depósitos na conta do primeiro são originários de omissão de receitas da segunda.

Desse modo, não poderiam os depósitos de Narciso Manoel da Silva na sua conta nr. 10.857-X, Banco do Brasil - Ag. Mossoró, constar da contabilidade de NACIMADEIRAS - NARCISO MADEIRAS LTDA.

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto de conformidade com o que dispõe art. 34 inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nr. 8.748/93.

Dele tomo conhecimento.

Com fundamento na falta de adequação entre os fatos descritos no auto, ao enquadramento legal nele constante, como também às demais hipóteses definidas em lei como omissão de receita, a decisão singular julgou improcedente a exigência fiscal formulada no auto de infração relativo ao IRPJ, e, por decorrência, aquelas constantes dos autos de infração referentes as contribuições para o Pis/Dedução; Pis/Faturamento; Finsocial/Faturamento e IR/Fonte, ante o nexo causal existente.

Não merece reforma a aludida decisão, por isso que, equivocou-se o autuante, ao confundir a conta bancária do sócio, pessoa física, com conta bancária da pessoa jurídica, para, a seguir, submeter à tributação valores de depósitos não levados a registro contábil.

Na realidade, inexistente adequação os fatos, à hipótese leal de incidência, estando ausentes os elementos caracterizados de omissão de receita.

Dada a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no tocante ao auto de infração relativo ao IRPJ, estende-se aos autos de infração referentes às contribuições e IR/Fonte.



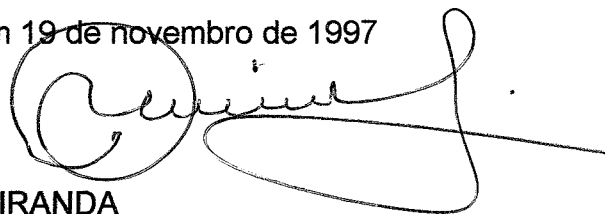
Processo n.º : 10469.002954/93-31
Acórdão n.º : 101-91.567

5

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 1997

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent circular loop at the beginning and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA